



## RESENHA

### **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica e contributo fundamental para um Direito antirracista**

*MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.*

**Veyzon Campos Muniz<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal. E-mail: veyzon.muniz@gmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5324-3829>.



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



**C**ertamente, um dos momentos mais gratificantes para um leitor é aquele em que percebe que a obra que lê é tão instigante que o impede de interromper a leitura. O livro de Adilson José Moreira é, sem dúvidas, exemplificativo de tal situação. A partir de narrativas autobiográficas, uma singular oportunidade de reflexão crítica sobre a interpretação constitucional praticada nas democracias liberais é proporcionada.

Doutor e Mestre em Direito Constitucional Comparado pela Universidade de Harvard e Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais, com estágio sanduíche na Universidade de Yale, Adilson capitaneia uma série de projetos que envolvem Direito Constitucional, Direito Constitucional Comparado, Teorias de Discriminação, Sociologia do Direito, História do Direito, Direito de Família e Direito de Minorias. É também professor universitário em São Paulo, e vale-se de toda a sua expertise técnica sobre relações raciais e hermenêutica jurídica no desenvolvimento da obra analisada.<sup>1</sup>

*Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica* inova a partir do recorte racial proposto, sendo uma contribuição científica indelével na afirmação de um raciocínio antirracista como elemento central da interpretação das relações jurídicas, especialmente as constitucionais. Desde de sua apresentação, assevera-se que a discussão empreendida sobre os fundamentos hermenêuticos possui o objetivo de demonstrar o papel central que a raça ocupa no processo interpretativo da igualdade. Enfeixam-se, assim, como questões preponderantes à diversidade e complementariedade dos muitos sentidos da igualdade enquanto preceito e os propósitos que a sua interpretação deve ter em uma sociedade comprometida com a justiça racial.

MOREIRA (2019, p. 17) é bastante assertivo ao pontuar que: “a hermenêutica constitucional tem um propósito específico: a luta contra formas de subordinação”. Defende, nesses termos, um caráter relacional da igualdade que impulsiona a eliminação

---

<sup>1</sup> O autor esclarece que se filia à “Teoria Racial Crítica” como referencial teórico. Defende a tese de que “as minorias raciais estão inseridas em estruturas hierárquicas de poder e esse pertencimento social específico faz com que seus membros produzam relatos sobre a realidade social que possuem valor normativo para o processo de interpretação jurídica” (MOREIRA, 2019, p. 18). Ele, ainda, cita nominalmente como inspiração à elaboração de seu texto os seguintes referenciais: Chantal Mouffe (*The return of the political*), David Caudill (*Lacan the subject of law*), Ernesto Laclau (*Emancipation(s)* e *Os novos movimentos sociais e a pluralidade do social*), James Baldwin (*The fire next time* e *I am not your negro*), John Beverley (*Subalternidad y representación*), Michel Rosenfeld (*A identidade do sujeito constitucional*), Patrícia Williams (*The alchemy of race and rights: diary of a law professor*), Pierre Schlag (*The problem of the subject*), Ralph Ellison (*The invisible man*), Toni Morrison (*The origin of others*), e Walter Dignolo (*On subalterns and other agencies* e *The geopolitics of knowledge and the colonial difference*).



de relações arbitrárias nas esferas pública e privada e o estabelecimento de critérios para a distribuição de oportunidades materiais para os diferentes grupos sociais. De mesmo modo, a noção de cidadania igualitária é apresentada como parâmetro substantivo de interpretação das normas jurídicas – o que implica a prioridade na proteção de grupos sociais vulneráveis em relação a indivíduos (genericamente considerados).

Valendo-se de uma perspectiva pós-positivista, afirma-se a relevância do diálogo com outras áreas do conhecimento no processo de interpretação constitucional, especialmente para expor que a hermenêutica jurídica tem sido direta e indiretamente utilizada como um mecanismo de exclusão. Ela reproduz a opressão racial, tanto pela desconsideração do impacto das práticas sociais sobre determinados grupos, quanto por impedir que a raça se torne um fator de mobilização política. A partir de relatos confessionais, o autor conclui que o tratamento simétrico dos indivíduos exigido legalmente mascara a parcialidade da concepção formal de que as características pessoais não deveriam ter qualquer relevância no campo do Direito. O que salienta em considerações iniciais:

Sou um jurista negro e penso como um negro. Estou afirmando que minha raça determina diretamente a minha interpretação dos significados de normas jurídicas e também minha compreensão da maneira como o Direito deveria operar em uma sociedade marcada por profundas desigualdades raciais (MOREIRA, 2019, p. 29).

A prática interpretativa deve considerar a realidade, pelo que as ações discriminatórias privadas, presentes na sociedade, não podem ser ignoradas, uma vez que elas concorrem para a subordinação de minorias raciais. Igualmente, parâmetros para a interpretação do princípio da igualdade devem rejeitar a equivocada identificação entre igualdade formal e homogeneidade racial.

Como identificado em análises pretéritas (MUNIZ, 2019), ler autores negros é “se opor aos estereótipos construídos historicamente que colocam as pessoas negras em posição de subalternidade, bestialidade e empobrecimento sociocultural”. O autor, no primeiro capítulo, procede a uma arqueologia pessoal pela qual evidencia, a partir de sua trajetória acadêmica, como o Direito, pensando por sua ortodoxia, possui um papel central na manutenção das diferenças simbólicas e culturais entre os grupos raciais e no manejo pelo grupo dominante das instituições para avançar interesses próprios e manter privilégios e tais estereótipos.



No segundo capítulo, destaca-se que a experiência social de pessoas negras é distinta daquela vivida por pessoas brancas, o que possui relevância para a interpretação constitucional. Tal experiência é marcada pelo racismo presente e constante tanto nas interações sociais quanto nas produções culturais.<sup>2</sup>

No terceiro capítulo, atenta-se ao necessário reconhecimento da subalternidade imposta às pessoas negras pela estratificação racial presente nas sociedades contemporâneas como um fator determinante para o processo de interpretação. A ciência das privações que a população negra suporta enseja a percepção da classificação social que a identifica como um grupo específico e elimina qualquer possibilidade de identificação das individualidades de seus membros. A experiência social da população negra, nesse sentido, é bem distinta das pressuposições construídas sob o signo da hegemonia branca que embasam, em diversos aspectos, o formalismo jurídico. O sistema político vigente não impede (e, salvo melhor juízo, fomenta) que sistemas de dominação estruturam a integralidade da realidade social, incluindo-se nesse conjunto a interpretação constitucional. Logo, é de importante considerar que há grupos excluídos estruturalmente, fato que deve guiar a forma como se interpreta a igualdade.

No quarto capítulo, reflete-se sobre as relações raciais em uma postura crítica à doutrina liberal. A partir da teoria contratual proposta por MILLS (1997), o autor expõe que os pactos sociais decorrentes das revoluções burguesas tratam-se de pactos raciais, uma vez que os únicos indivíduos que podiam participar deles eram homens brancos. Tais “contratos raciais” são observados na história de muitas democracias ocidentais, como a brasileira, e se prestam fundamentalmente a garantir os vários interesses dos membros do grupo racial dominante.

No quinto capítulo, questiona-se acerca da possibilidade de se interpretar o Direito de forma objetiva, afirmando que o processo hermenêutico não deve se resumir a subsunção da norma jurídica ao fato que ela pretende regular, sob pena de se primar formalmente pela noção de igualdade, contudo, sem atingi-la nos casos concretos. Tal posição interpretativa pautada na primazia da igualdade formal impede o alcance da justiça racial.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> O autor denuncia a convergência do racismo com o sexismo e a LGBTfobia. MOREIRA (2019, p. 85) entende que o racismo “atua como um multiplicador de subordinações que impedem a ação autônoma do indivíduo em diferentes frentes”.

<sup>3</sup> MOREIRA (2019, p. 129) assevera ainda que o “formalismo do jurista branco não se restringe a aplicação de normas jurídicas promulgadas de forma legítima a um caso concreto. Para ele, o Direito é um sistema social capaz de ser moral e politicamente justificado pela sua lógica interna. [...] O problema com a aplicação da



Entende-se, nessa linha, que operadores do Direito, através do formalismo constatado, não interpretam normas jurídicas por critérios racionais e sim a partir dos conteúdos cognitivos internalizados no processo de socialização, reproduzindo as relações de poder que estruturam a sociedade. A decorrente operação interpretativa, ao seu turno, choca-se com o conteúdo do texto constitucional que, em essência, congrega diversas normas de direitos humanos e fundamentais limitadores e direcionadores da ação estatal.<sup>4</sup>

No sexto capítulo, enfrenta-se, de modo específico, a discussão sobre o lugar da raça na interpretação jurídica, denunciando acertadamente que docentes negros enfrentam um constante dilema moral relacionado com sua condição ontológica acerca da escolha entre seguir a ortodoxia da perspectiva jurídica branca ou valer-se de seu lugar de fala. Debruçando-se sobre a dimensão política da identidade, alentando-se que não se pode deixar de considerar o fato de que a luta contra a opressão racial corresponde a uma luta por justiça social e pela reversão de processos históricos de exclusão.

MOREIRA (2019, p. 159) conceitua o racismo como “um projeto de dominação que assume diferentes formas ao longo do tempo com o propósito de manter oportunidades sociais nas mãos do grupo racial dominante”, pelo que se constata que o funcionamento de instituições públicas e privadas é negativamente afetado por ele e o torna critério para o acesso a oportunidades sociais. O que, por si só, coloca em xeque o princípio da neutralidade (ou transcendência racial), defendido pelo liberalismo racial brasileiro.

A consciência racial, como indica RIBEIRO (2019, p. 107), “implica uma série de desafios para quem passa a vida sem questionar o sistema de opressão racial”. A concepção social de raça, que não é inata ao indivíduo, advém da reprodução de arranjos sociais e mostra-se determinante à definição do acesso a bens, serviços e demais estruturas econômicas. Logo, a questão racial deve informar políticas públicas que pretendam induzir a equidade nas relações sociais.

---

igualdade formal dentro desse contexto faz com que a relação entre o indivíduo e a instituição adquira proeminência sobre os propósitos constitucionais que procuram eliminar formas de marginalização social, o que incide, como vimos, sobre grupos sociais”.

<sup>4</sup> MOREIRA (2019, p. 139) rememora que o “texto constitucional é formado dentro de um momento histórico no qual diferentes grupos sociais lutam para que seus interesses se tornem universais, para que eles se tornem a compreensão hegemônica de como as instituições estatais devem operar, da concepção do âmbito e limites das normas constitucionais e da forma como elas devem ser interpretadas”.



No sétimo capítulo, apresenta-se o fenômeno indicado como “humanismo racial brasileiro” (MOREIRA, 2019, p. 203), isto é, a doutrina de negação da necessidade de políticas de inclusão de pessoas negras, a partir da articulação dos princípios liberais e da ideologia da democracia racial. Concepção essa que vai de encontro às promessas de transformação social presentes no texto constitucional e perpetua uma ordem social construída, de forma institucional e sistêmica, para privilegiar pessoas brancas.

No oitavo capítulo, reporta-se à importância do protagonismo negro, asseverando que a realidade concreta de exclusão social da população negra não é considerada no enfrentamento de práticas racistas, ocupando-se precipuamente do interesse branco (objeto de análise do capítulo seguinte). Já, no nono capítulo, faz-se algumas considerações sobre o privilégio, alertando acerca de sua invisibilidade social. MOREIRA (2019, p. 239) afirma que “os que se beneficiam dos sistemas de exclusão acreditam que suas oportunidades decorrem exclusivamente de seus méritos pessoais”, em oportuna crítica à falaciosa ideia de meritocracia.

No décimo capítulo, ocupa-se da reflexão sobre qual é o sentido da igualdade para um jurista que pensa como um negro. Identifica-se que o ideal de igualdade exige a utilização de classificações que possibilitem a todos os membros de um determinado grupo social a afetação equitativa de certo fenômeno – como por exemplo, é uma norma jurídica. Logo, de um lado, a igualdade substantiva é apresentada como instrumento que legitima direitos e garante aos indivíduos condições mínimas para o acesso a eles e, de outro, a igualdade relacional que induz o comprometimento prático com valores democráticos de fomento ao respeito entre as pessoas. Ainda, elucidam-se posicionamentos que afirmam a igualdade como um mecanismo de luta contra a subordinação.

Em seu último capítulo, o autor afirma a relevância da dimensão social da formação da subjetividade jurídica, que possui natureza narrativa, estando baseada em cognições sociais responsáveis pela construção racional do intérprete. Ele pondera que não se pode deixar de considerar a objetividade normativa dos direitos fundamentais no processo de interpretação, assim como atenta que está é “uma dimensão particularmente relevante para grupos minoritários” (MOREIRA, 2019, p. 263). Nesse contexto, alguns cânones interpretativos são pontuados (Idem, pp. 264-9), quais sejam:

1º) Deve-se pautar a atividade interpretativa a partir do reconhecimento de certos propósitos centrais do constitucionalismo moderno, embasando sua atuação na



premissa de que o sistema constitucional está construído a partir de princípios estruturantes porque representam o caráter paradigmático de uma ordem jurídica;

2º) Deve-se considerar princípios que fomentam a liberdade e a igualdade de todos os membros da comunidade política, assim, um objetivo que só pode ser alcançado quando se reconhece a dimensão política da pluralidade de pertencimentos sociais;

3º) Deve-se perceber que o constitucionalismo deve servir como um elemento de articulação entre identidade e diferença, compreendendo-se direitos fundamentais como limites ao poder estatal, que têm um papel fundamental na possibilidade de convivência da pluralidade de identidades e diferenças presentes dentro de uma democracia;

4º) Deve-se considerar que a igualdade, um dos princípios estruturantes da nossa ordem jurídica, não deve ser vista como um mero status jurídico de caráter formal, operando para proteger grupos sociais e cumprindo o seu papel de elemento articulador entre identidade e diferença.

A explicitação elaborada de que diversas formas históricas de exclusão social criaram formas de desigualdades estruturais de caráter durável na sociedade aproxima-se das proposições de ALMEIDA (2019, p. 50), que aduz ser o racismo:

[...] uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo 'normal' com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural [...] se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica.

Tal realidade permite a conceituação da Hermenêutica Negra como sistema de interpretação que parte da premissa de que a cidadania racial (constante dos objetivos fundamentais do texto constitucional) deve ser compreendida como “um parâmetro substantivo de controle de constitucionalidade” (MOREIRA, 2019, p. 270).<sup>5</sup>

A partir da análise e revisão de precedentes judiciais afetos à temática, expõe-se o racismo estrutural e como a discriminação racial sistemática de pessoas negras compromete a sociedade como um todo. Defende-se, portanto, a instauração de uma

---

<sup>5</sup> MOREIRA (2019, p. 278) explicita que a divisão social entre negros e brancos mostra-se como um elemento central na História do Direito brasileira. Rememora-se que houve o reconhecimento constitucional da legitimidade da escravidão como sistema de exploração econômica, positivando teorias raciais racistas. Assim como, afirma-se que a promoção da emancipação e modificação do status social de grupos minoritários é um propósito norteador do atual texto constitucional. Emerge, nesses termos, a noção de que o racismo “está em choque direto com o ideal do universalismo dos direitos, princípio pautado no reconhecimento de todos os seres humanos como agentes racionais e autônomos”.



ordem social preocupada com a participação de negras e negros nas esferas de poder, o estabelecimento de parâmetros para a racionalização das escolhas públicas e o desenvolvimento das capacidades e potencialidades dessa população.

Por conseguinte, *Pensar como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica*, proporciona ao seu leitor o contato com um potente raciocínio jurídico antirracista, especialmente pelo reconhecimento da dramática relação entre o privilégio branco e a opressão negra. A interpretação da igualdade, com olhar sensível sobre as relações de poder que estruturam a posição social de brancos e negros, é conveniente aos tempos instáveis que o Brasil enfrenta, oportuna à defesa da ordem constitucional e necessária à proteção de grupos sociais vulneráveis. Com base em sua leitura, observa-se com densidade e solidez que o racismo é um fenômeno estrutural, decorrente de um processo complexo histórico, econômico, jurídico, político e social, e que enseja necessariamente uma teoria antirracista.

### Referências bibliográficas

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Polén, 2019.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MILLS, Charles. The racial contract. Ithaca: Cornell University Press, 1997.

MUNIZ, Veyzon Campos. O exemplo do porquê ler autores negros. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/11/20/o-exemplo-do-porque-ler-autoras-e-autores-negrxs/>. Acesso em 22 de maio de 2019.

RIBEIRO, Djamilia. Pequeno manual antirracista. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

#### Sobre o autor

##### Veyzon Campos Muniz

Doutorando em Direito Público - Estado Social, Constituição e Pobreza do Instituto Jurídico da Universidade de Coimbra. Mestre e Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Paulista e em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul e pela Universidade de Caxias do Sul. Associado à Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as). E-mail: veyzon.muniz@gmail.com

**O autor é o único responsável pela redação do artigo.**

